



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03291/09

*Município de Pombal – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2008. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Ugo Ugulino Lopes, contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 180/2009 e Acórdão APL TC 1036/2009. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Conhecimento. Não Provimento.***

ACÓRDÃO APL TC 1089/2010

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 02/12/2009, apreciou as contas do Sr. Ugo Ugulino Lopes relativa ao exercício de 2008 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 180/2009**, à unanimidade, emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito em razão do recolhimento à menor de contribuições previdenciárias e aplicação em Educação abaixo do limite constitucional.

2. Através do **Acórdão APL TC 1036//2009**, dentre outras deliberações:, determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** acerca recolhimento a menor de contribuições previdenciárias para as providências cabíveis.

Inconformado, o ex-Prefeito, através de advogado legalmente habilitado, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas notadamente quanto ao recolhimento à menor de contribuições previdenciárias.

O órgão de instrução, após exame da peça recursal, **ratificou** o seu entendimento em sede de análise de defesa, por entender que o recorrente nada de novo trouxe aos autos de modo a alterar as decisões combatidas.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para retificar o valor não recolhido de contribuições previdenciárias ao órgão competente de R\$ 398.412,19 para o montante de R\$ 332.061,01, mantendo os demais termos da decisão combatida.

É o relatório, tendo sido determinada a intimação de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Entendo não merecer reforma a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 180/2009 e Acórdão APL TC 1036/2009.

Com efeito, não obstante o recorrente tenha logrado apresentar documentação capaz de reduzir o valor das contribuições não recolhidas, como dito de R\$ 398.412,19 para R\$ 332.061,01, a irregularidade ainda permanece, razão pela qual as decisões permanecem incólumes.

Isto posto, sou por que se **conheça do Recurso** e, no mérito, pelo não provimento, mantidas integralmente as decisões combatidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03291/09

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 03291/09 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Ugo Ugulino Lopes contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 1036/2009 e Parecer PPL TC 180/2009, e

*CONSIDERANDO* que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que o interessado conseguiu, tão somente, reduzir o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas passando de R\$ 398.412,19 para o montante de R\$ 332.061,01;

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, e, no mérito, pelo não **provimento, mantidas in totum as decisões combatidas**.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de novembro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador-Geral*